



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4772/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8631/2016
PROTOCOLO	: 1675084
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2015
CONTRATADO	: SUPERMERCADO JULIFRAN LTDA. – LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS
VALOR INICIAL	: R\$ 78.697,45
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite **n. 4/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2015**, firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME, e respectiva execução financeira, cujo objeto é a “aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado, para atender as Secretarias do Município de Fátima do Sul”.

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 17393/2016, pç. 23, fls. 226-229) para apresentar justificativas ou documentos, tendo atendido à intimação intempestivamente por meio da defesa e documentos de fls. 249-844, no qual alegou que as irregularidades decorreram da troca do sistema informatizado da prefeitura, ocorrida no ano de 2015, e que a aquisição dos gêneros alimentícios naquela ocasião visou ao atendimento de situação emergencial. Relativamente à falta de certidões de regularidade fiscal municipal e estadual, alegou não serem obrigatórias em “avenças com previsão de entrega imediata do bem”. Disse ainda que, apesar de não ter havido formalização do encerramento ou rescisão do contrato, este se extinguiu pelo decurso do prazo e foi executado integralmente, o que afasta eventual irregularidade.

Quando da juntada da documentação pelo gestor, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo já havia procedido à análise documental concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, e pela regularidade da formalização do contrato (ANA-1ICE-24969/2016, pç. 30, fls. 239-247), tendo procedido à reanálise por meio da ANA-1ICE-24347/2018, pç. 34, fls. 846-854), no qual conclui pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-2961/2020 (pç. 35, fls. 855-858), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

Em razão do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Convite nº 04/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2015, haja vista a contaminação lógico-cronológica da primeira fase, com lastro nas disposições insculpidas no art. 121, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I, art. 42, inciso IX e 46 constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

V - RECOMENDAR à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, tenho que o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 4/2015, padece de vício que leva à sua desaprovação, haja vista não ter sido expedida a prévia autorização para abertura do certame, além de faltar a justificativa para a contratação, o que infringe a norma do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93. A autorização é o primeiro documento a ser expedido para a realização de licitações, e sem ela não se pode dar início ao procedimento, que, realizado a despeito disso, resta inteiramente irregular.

A alegação apresentada pelo gestor municipal, de que a autorização não foi expedida por culpa do sistema informatizado do município que não previa a expedição desse documento, e a alegação de que havia urgência na aquisição dos gêneros alimentí-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

cios, certamente não podem ser acolhidas como justificativa da irregularidade, já que a autorização é exigência prevista em Lei, e não pode ser suprimida em nenhuma hipótese.

A questão envolvendo a falta de assinatura e de carimbo na proposta apresentada por uma das empresas restou sanada por meio dos documentos de fls. 828/841.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 11/2015, observo, contrariamente ao entendimento exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, que foi formalizado com atenção aos ditames legais, devendo ser declarado regular. Entendo que, apesar de decorrer de um procedimento licitatório irregular, a formalização contratual constitui fase autônoma, dotada de requisitos próprios, que no caso foram respeitados.

Já a execução financeira padece de evidentes irregularidades, decorrentes da falta de harmonia entre os valores contratados, empenhados, liquidados e pagos, além de outros vícios que militam pela desaprovação das contas.

Esclarecedora quanto à irregularidade na execução financeira é a tabela que contém o resumo dos valores, a seguir apresentada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 78.697,45
VALOR EMPENHADO	R\$ 83.918,09
VALOR ANULADO	(R\$ 3.218,48)
TOTAL EMPENHADO	R\$ 80.699,61
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 68.852,90
TOTAL PAGO	R\$ 66.387,98

Ao que se denota, o total empenhado supera o valor do contrato, e também os valores liquidados e pagos, fato que constitui evidente ilegalidade, e não há notícias de que tenha havido cancelamento do saldo.

Injustificável, também, a divergência entre o total liquidado e o total pago, pois esses valores certamente deveriam possuir correspondência até nos centavos, pois os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320 exige que os pagamentos sejam feitos somente após a regular liquidação, e esta, nos termos do inciso II desta última norma determina a apuração da “importância exata a pagar”.

No presente caso, o pagamento foi efetuado em valor inferior ao valor liquidado, desrespeitando as indigitadas normas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Além desse fato, observo que cinco Notas Fiscais (números 6331 (f. 321), 6332 (f. 332), 6333 (f. 337), 6335 (f. 342) e 6336 (348), no valor total de R\$ 13.912,06, foram expedidas em 09/06/2015 data esta posterior à do encerramento da vigência contratual, ocorrida em 20/05/2015 (fl. 19), o que configura infração à norma do art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Por fim, verifico ter havido intempestividade na remessa da documentação referente à formalização contratual, remetida dois dias após o prazo regulamentar (conforme apontado à fl. 847) e na remessa da documentação da execução financeira, ocorrida trinta dias após o prazo regulamentar (conforme apontado à fls. 848), ensejando a aplicação de multas ao responsável.

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

- 1.** do procedimento licitatório realizado por meio do Convite **n. 4/2015;**
- 2.** da execução financeira do contrato.

b. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2015**, firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME;

II - aplicar multas ao Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época **dos fatos, nos valores equivalentes aos de:**

a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no item I, “a”, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

b. 32 (trinta e duas) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, sendo 2 (duas) UFERMS referente à remessa de documentos do contra-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

to e 30 (trinta) UFERMS referente à remessa dos documentos da execução financeira, com fundamento na norma do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decosão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK